



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000411/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.748 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente ELIZABETH CARMEN DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e sob as balizas estabelecidas no precitado diploma legal, presume-se tributável a parcela dos valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em relação a qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 297/300) interposto em face do Acórdão nº 01-22.772 (e-fls 286/292) prolatado pela DRJ/BEL em sessão de julgamento realizada em 24 de agosto de 2011.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 01-22.772

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls.05/11) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante de R\$ 1.136.112,01, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até agosto de 2008.

Consoante o procedimento fiscal em questão, teria a contribuinte, no período compreendido entre janeiro e dezembro 2005, omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no somatório de R\$ 2.058.449,49. É que não teria, mediante documentação hábil e idônea, comprovado a procedência dos recursos utilizados nas respectivas operações, ensejando a aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996.

Inconformada, em 22 de outubro de 2008, apresenta a contribuinte impugnação (fls. 101/106), por meio da qual, em síntese, repudia a titularidade dos recursos que deram origem à pretensão fazendária, os quais teriam tido a origem comprovada no curso do procedimento fiscal.

Alega que, na condição de profissional autônoma, amparada por contrato de mandato ajustado com a empresa Química Haller Ltda., teria exercido, desde 22 de março de 2004, mediante a remuneração mensal de R\$ 1.000,00, a administração das contas a pagar e a receber da referida pessoa jurídica, valendo-se, neste intuito, da conta corrente objeto de autuação, vez que, por questões alheias à vontade de seus administradores, a mandante encontrava-se com sérias restrições creditícias e bancárias.

Aduz, neste diapasão, que receberia os recursos advindos das operações de mercancia realizadas pela contratante, após o que efetuaria os pagamentos por ela indicados.

Em grande medida, tais recursos seriam resultantes do desconto levado a efeito junto a empresas de factoring, em especial a empresa Cobrar Assessoria de Cobrança Ltda, administrada pelo Sr. Nivaldo José Pereira Arantes, o qual, eventualmente, também concorria com aportes financeiros.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação, considerando-se totalmente improcedente o lançamento fiscal. Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 107/279.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 01-22.772

2.1. Ao julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário apurado, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário:2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e sob as balizas estabelecidas no precitado diploma legal, presume-se tributável a parcela dos valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em relação a qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações

2.2. Destaco o seguinte trecho da fundamentação (e-fls. 290):

Destarte, do total de 76 (setenta e seis) créditos bancários componentes da base de cálculo à contribuinte imputada através do lançamento fiscal, faz a impugnante prova da origem de 19 (dezenove) deles, na medida em que individualmente demonstra equivaler à receita de vendas auferida por terceira pessoa, qual seja, Química Haller Ltda., a qual, mediante contrato de mandato (fls. 124/127), canalizava os recursos correspondentes à conta bancária objeto da pretensão fazendária.

Assim, não obstante eventuais repercussões que o atípico mandato em referência pode despertar em outros departamentos do direito, para efeito de incidência do imposto sobre a renda auferida pela impugnante, a prática por esta adotada, de movimentar os recursos advindos da atividade comercial da empresa Química Haller Ltda. em conta bancária onde figura como titular, não enseja, em relação aos 19 (dezenove) depósitos comprovadamente procedentes de tal prática, a aplicação da presunção insculpida no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, cujo parágrafo quinto, como acima visto, assim determina: *“Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento”*.

2.3. Complementa-se com o trecho conclusivo do voto (e-fls. 291):

Este o novo panorama, diante da comprovação da origem de créditos bancários no montante de R\$ 568.599,60, refeita a apuração correspondente, passa a base de cálculo pela autoridade fiscal apurada, de R\$ 2.058.449,49, para o valor de R\$ 1.489.849,89, remanescendo, portanto, em desfavor da contribuinte, imposto devido de R\$ 404.124,52.

Do exposto, vota-se por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário apurado, quando, pelos motivos até aqui externados, deve o saldo de imposto apurado ser reduzido para o valor de R\$ 404.124,52, ainda pendente da multa proporcional e dos juros de mora respectivos.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 297/300), as razões recursais encerram-se na argumentação deduzida às e-fls. 297 que transcrevo:

I — Os Fatos

A atuada presta serviço através de contrato para empresa Química Haller Ltda, CNPJ 33.036.815/0001-80, conforme cópia anexa.

A empresa, impedida de movimentar operações financeiras fez uso da conta corrente da atuada para continuar com suas atividades.

A atuada, não possui bens, não declara sequer Imposto de Renda, tendo em vista não possuir renda que ultrapasse o limite de isenção.

A Quimica Haller, que fez uso da conta corrente da atuada, apresentou declarações de Imposto de Renda Jurídica, tributando todos os impostos que eram devidos, inclusive pagando os impostos apurados, o que descaracteriza inteiramente a sonegação de impostos.

Anexamos declaração do Sr Nivaldo representante da empresa Cobrar Assessoria em o Cobrança Ltda, Factoring que efetuou os depósitos na conta corrente da atuada, comprovando que os depósitos eram feitos na conta de Elizabeth , mas em favor a Química Haller Ltda.

Anexamos ainda cópia de processo de execução da empresa Cobrar contra Quimica o Haller, que foi motivado pela falta de pagamento dos referidos empréstimos.

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

3.1. Está anexado às e-fls. 299/422 o conjunto documental a que o recurso voluntário faz referência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Conforme relatado no subitem 3.1 supra, foram juntados aos autos, por ocasião do recurso voluntário, conjunto documental (e-fls. 299/422) tendentes a comprovar as alegações deduzidas no recurso, composto por diversas declarações firmadas pelo Sr. Nivaldo, representante da Cobrar Assessoria, no sentido de ter feito os depósitos na conta bancária da Recorrente, mas em benefício da Química Haller Ltda. A este conjunto se soma a cópia de peças do Processo de Execução de Título Extrajudicial de n.º 2006.001.-113511-6 (e-fls. 308 e seguintes) referido no recurso.

6. Verifico que a documentação anexada na fase recursal não se traduz em prova nova. O exame de tal conjunto documental permite concluir que nada mais são do que os mesmos elementos comprobatórios analisados pela decisão de primeira instância tendo esta concluído pela inaptidão para demonstrar o fato alegado.. Deste modo, considero improfícua a anexação na fase de recurso dos mesmos elementos comprobatórios analisados pelo acórdão recorrido.

6.1. Faz-se, pois a transcrição do excerto do voto da decisão de primeira instância, considerando que exaurem a análise dos elementos comprobatórios apresentados.

Identificados os créditos de interesse, através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 14/16, em 18 de junho de 2008, a interessada foi instada a fazer prova da origem dos recursos utilizados em tais operações, após o que, reduzidos a termo os esclarecimentos pessoalmente prestados na repartição fiscal (fl. 49), apresentara documentação considerada insuficiente pelo representante do Fisco. Em consequência, restou promovida a lavratura do Auto de Infração censurado, alvo da impugnação instaladora da controvérsia sob julgamento.

Ocorre, porém, que, por ocasião da peça impugnatória, sob os protestos no sentido de que assim teria procedido ainda no curso do procedimento fiscal, a contribuinte carrega aos autos conjunto probatório (fls. 124/279), representado, entre outros, pelos contratos

de fomento mercantil e notas fiscais de fls. 136/235, o qual, não se vislumbra razão para negar, traz a lume a origem de parcela dos recursos creditados na conta bancária em questão, reputados não comprovados pela autoridade fiscal que levou a efeito a pretensão fazendária.

Isto porque, de fato, consoante evidenciado nos precitados documentos, resultam os créditos a seguir elencados das atividades comerciais desenvolvidas pela pessoa jurídica Química Haller Ltda. (CNPJ n. 33.036.815/000180), limitando-se a atuada, neste departamento, a titularizar a conta corrente por meio da qual a referida empresa operava.

Senão vejamos, na sequência de data, histórico, valor e documentos comprobatórios: 07/01/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 24.751,83 – fls. 136/139; 02/02/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 24.123,52 – fls. 140/143; 10/02/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 27.623,93 – fls. 144/147; 16/03/2005, DOC 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 3.655,55 – fls. 148/151; 16/03/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 7.519,44 – fls. 152/155; 07/04/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 23.356,19 – fls. 156/159; 08/04/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 27.503,88 – fls. 160/163; 13/04/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 16.289,62 – fls. 164/167; 15/04/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 3.680,32 – fls. 168/171; 15/07/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 8.995,49 – fls. 172/175; 26/07/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 30.460,11 – fls. 176/179 e 226/227; 15/08/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 25.585,83 – fls. 180/183; 24/08/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 36.840,59 – fls. 184/187 e 210/211; 20/09/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 48.877,67 – fls. 188/189 e 232/233; 29/09/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 13.816,22 – fls. 190/193; 04/10/2005, TED 237.3428 MINASFAC FM, R\$ 128.840,00 – fls. 202/203; 05/10/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 32.634,73 – fls. 194/197; 25/10/2005, TED 237.3428 MINASFAC FM, R\$ 81.069,00 – fls. 204/205; 21/12/2005, TED 422.0015 PREVIA FFM, R\$ 2.975,68 – fls. 198/201.

(...)

No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação às declarações firmadas pelo Sr. Nivaldo José Pereira Arantes (fls. 128/129), vez que simplesmente consignam, desacompanhadas de quaisquer outros elementos de prova, que os diversos créditos nelas relacionados são oriundos de empréstimos pessoais e aportes de capital realizados junto à pessoa jurídica em referência. Outrossim, melhor sorte não é

reservada à tabela de fls. 130/135, pela própria impugnante confeccionada. Precitados documentos, há de se convir, não gozam de valor probatório suficiente ao afastamento de presunção legalmente imposta.

É que, como acima visto, no universo representado pelos depósitos bancários, estabelecida a inversão do ônus da prova por meio do art. 42 da Lei n. 9.430, é papel do contribuinte descortinar o vínculo capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, devendo, consoante §3.º ao art. 42 do precitado diploma legal, serem os depósitos individualmente examinados. Ou seja, para a comprovação da origem, a documentação hábil e idônea a que se refere o caput do referido artigo deve corresponder a cada um dos depósitos sob análise, além de permitir identificar a que título foram os créditos realizados, operação que os documentos em questão não permitem realizar.

Com efeito, não há que se falar em comprovação da procedência dos aludidos créditos bancários, tornando-se, assim, irreformável o lançamento nesta parte, já que realizado em estrita obediência aos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430, dos quais não podem escapar as autoridades administrativas – entre as quais a que profere o presente voto – executora de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, consoante parágrafo único ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 01-22.772

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, e diante da circunstância de não ter sido formulado nenhum outro questionamento além do pedido para reanalisar o mesmo conjunto probatório apreciado pela decisão de primeira instância, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles